

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LINDOLFO COLLOR/RS**

Ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 56/2025

**MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE
ENFERMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº **29.843.841/0001-42**, com sede em
Rua Joao Albino Dilly, 33, Sala 6 e 7, Concordia, Ivoiti/RS,
por seu representante legal, vem, respeitosamente, com
fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021,
apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face
das disposições contidas no Edital, pelos fatos e fundamentos
a seguir expostos:

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Impugnante, pautada pelo respeito à Administração Pública e aos princípios que regem as licitações, apresenta a presente impugnação com o objetivo de contribuir para a correção e aprimoramento do Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2025. A finalidade é garantir a estrita observância da legislação vigente, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a qualidade e a legalidade dos serviços a serem contratados.

O direito de impugnar o edital é assegurado pela Lei nº 14.133/2021, visando a correção de eventuais vícios ou omissões que possam comprometer a lisura do certame ou a conformidade com a legislação aplicável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente impugnação fundamenta-se nas seguintes disposições legais:

2.1. Da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Em seu Capítulo VI, trata da habilitação, dispondo sobre os requisitos necessários para que os licitantes demonstrem sua capacidade de executar o objeto da contratação.

O Art. 63 da referida lei preceitua que a habilitação visa a comprovar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, devendo os requisitos ser indispensáveis e necessários para garantir a execução do contrato.

O Art. 65 detalha os requisitos de qualificação técnica, que incluem a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A exigência de qualificação técnica e jurídica adequada é essencial para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, não apenas sob o aspecto financeiro, mas também sob a ótica da segurança jurídica e da qualidade dos serviços prestados.

2.2. Da Lei nº 6.839/80

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Seu Art. 1º é claro ao estabelecer:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Este dispositivo legal impõe a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica (empresa) junto ao conselho profissional competente, quando sua atividade básica ou os serviços que presta a terceiros se enquadram em profissão regulamentada. No caso em tela, a contratação de serviços de psicologia para escolas municipais configura a prestação de serviços a terceiros em uma profissão regulamentada.

É fundamental distinguir o registro do profissional (pessoa física) do registro da empresa (pessoa jurídica). Ambos são mandatórios e complementares, cada um com sua finalidade específica: o primeiro habilita o indivíduo a exercer a profissão, enquanto o segundo autoriza a pessoa jurídica a prestar serviços naquela área.

2.3. Da Lei nº 5.766/71

A Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, criou o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), estabelecendo suas competências e funções de fiscalização do exercício profissional. A existência desses conselhos reforça a natureza regulamentada da profissão de psicólogo e a necessidade de controle sobre quem a exerce e sobre as empresas que oferecem tais serviços.

2.4. Das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP)

As Resoluções do CFP, como a Resolução CFP nº 016/2019 (que institui e regulamenta o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o Registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Psicologia), detalham a obrigatoriedade e os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas que prestam serviços de psicologia. Tais resoluções, emanadas do órgão regulador da profissão, reforçam a exigência legal contida na Lei nº 6.839/80.

3. DA SITUAÇÃO ATUAL DO EDITAL

O Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2025, em sua redação atual, **não estabelece qualquer exigência de registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP)**, seja para o profissional psicólogo responsável técnico, seja para a pessoa jurídica que prestará os serviços de psicologia.

Verifica-se, portanto, **omissão completa** quanto à comprovação de regularidade perante o órgão fiscalizador da profissão de psicólogo, o que configura **violação direta à Lei nº 6.839/80**, que determina expressamente a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados a profissões regulamentadas.

A ausência dessa exigência no instrumento convocatório representa **grave falha** na qualificação técnica dos licitantes, permitindo que empresas **sem registro no CRP** possam participar da licitação e, eventualmente, contratar com a Administração Pública, em flagrante ilegalidade.

Tal situação expõe o Município a riscos jurídicos e compromete a qualidade e a legalidade dos serviços de psicologia a serem prestados à população.

4. DOS ARGUMENTOS TÉCNICOS

4.1. Da Distinção Legal entre Registro de Pessoa Física e Pessoa Jurídica

Conforme já mencionado, a Lei nº 6.839/80 estabelece uma distinção clara e uma dupla obrigatoriedade: o registro do profissional (pessoa física) e o registro da empresa (pessoa jurídica) que presta serviços em profissão regulamentada.

- **Registro do Profissional (Pessoa Física):** Atesta a formação acadêmica e a habilitação legal do indivíduo para exercer a psicologia.
- **Registro da Empresa (Pessoa Jurídica):** Atesta que a pessoa jurídica está legalmente constituída e apta a oferecer serviços de psicologia, submetendo-se à fiscalização do conselho profissional em sua atuação corporativa.

Ambos os registros são requisitos legais e complementares, não se confundindo nem se substituindo. A ausência de um deles implica em irregularidade na prestação do serviço.

4.2. Do Risco para a Administração Pública

A contratação de uma empresa que não possua registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP) para a prestação de serviços de psicologia acarreta diversos riscos para a Administração Pública:

- **Violação da Lei:** A contratação de empresa sem o devido registro no CRP configura descumprimento da Lei nº 6.839/80, podendo gerar questionamentos e sanções aos gestores públicos.
- **Nulidade Contratual:** Um contrato firmado com uma empresa que não atende a todos os requisitos legais de habilitação pode ser considerado nulo, gerando insegurança jurídica e prejuízos ao erário.
- **Ausência de Fiscalização:** A falta de registro da pessoa jurídica no CRP impede que o conselho exerça sua função fiscalizadora sobre a atuação da empresa, deixando a Administração e os usuários dos serviços desprotegidos em caso de condutas antiéticas ou falhas na prestação dos serviços.
- **Responsabilidade Solidária:** A Administração Pública pode ser responsabilizada solidariamente por eventuais danos causados por empresas contratadas irregularmente.

4.3. Da Garantia de Qualidade e Ética Profissional



A exigência do registro da pessoa jurídica no CRP é uma medida que visa a garantir a qualidade e a ética na prestação dos serviços de psicologia. O conselho profissional, ao registrar a empresa, verifica sua estrutura, seus objetivos e a responsabilidade técnica, assegurando que a atuação corporativa esteja em conformidade com os princípios éticos e técnicos da profissão.

Ao exigir o registro da empresa, a Administração Pública demonstra seu compromisso com a contratação de serviços de excelência, protegendo os interesses dos alunos e da comunidade escolar que serão beneficiados pelos serviços de psicologia.

5. DA EMENDA PROPOSTA

Diante do exposto, a Impugnante sugere a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2025 para incluir a exigência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Psicologia (CRP), nos termos da Lei nº 6.839/80.

Propõe-se a seguinte redação para ser inserida no item de qualificação técnica do edital, ou em item equivalente:

"Item X.X - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

X.X.X - Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Psicologia (CRP) da jurisdição onde a empresa está sediada, válido e em plena vigência, comprovando que a empresa está autorizada a prestar serviços de psicologia, em conformidade com o Art. 1º da Lei nº 6.839/80.

X.X.X - Certificado de Registro e Regularidade do psicólogo responsável técnico junto ao Conselho Regional de Psicologia (CRP), válido e em plena vigência."

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e plenamente fundamentada;
- b) A retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2025, para que seja incluída a exigência de registro da pessoa jurídica (empresa) no Conselho Regional de Psicologia (CRP), conforme a Lei nº 6.839/80, Art. 1º, e demais legislações pertinentes;
- c) A reabertura do prazo para apresentação de propostas e documentos de habilitação, após a devida publicação das alterações no edital, a fim de garantir a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes;
- d) A adoção de quaisquer outras medidas que se façam necessárias para a correção do edital e a garantia da legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ivoti, 08 de dezembro de 2025.

MEDENF IVOTI SERVICOS
MEDICOS E DE
ENFERMAGEM
LTD:29843841000142

Assinado de forma digital por
MEDENF IVOTI SERVICOS
MEDICOS E DE ENFERMAGEM
LTD:29843841000142
Dados: 2025.12.08 17:04:59 -03'00'

RODRIGO RENTZ FERNANDES

Socio Administrador

MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

CNPJ: 29.843.841/0001-42